



00007346820154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000734-68.2015.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00014103.2.00662/00128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RO
Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO
SENTENÇA TIPO "A"

SES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RO** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO**, objetivando que seja reconhecido o direito dos advogados e sociedade de advogados com registro na OAB/RO, vinculados ao município de Colorado do Oeste/RO, de recolher o ISSQN por quantia fixa, nos termos do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei Federal n. 406/68.

Relata que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do ISSQN de acordo com a receita bruta/movimentação financeira, em detrimento da disposição da lei de regência.

À fl. 72, foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica impetrada, para se manifestar antes da análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada deixou o prazo transcorrer "*in albis*" (fl. 80-v).

Às fls. 81/82, este juízo indeferiu a liminar pleiteada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 26/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1044494103229.



00007346820154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000734-68.2015.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00014103.2.00662/00128

A autoridade impetrada, devidamente intimada para prestar informações, nada manifestou (fl. 94).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse que justifique sua manifestação (fls. 96/97).

É o relatório do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a Constituição da República estabelece em seu art. 146, III, "a", que compete à lei complementar federal estabelecer normas gerais sobre a base de cálculo dos impostos.

Conforme entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados merece tratamento diferenciado, nos termos do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, que foi recepcionado pela Constituição com 'status' de lei complementar.

Nesse sentido, segue julgado da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. 1. Preambularmente, afasta-se a tese da inadequação da via eleita aduzida pela Municipalidade, sob o argumento de que "o § 2º do inciso I do art. 145 do CTN não é uma norma de efeitos concretos, há vista que não foi dirigida especificamente para violar direito



00007346820154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000734-68.2015.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00014103.2.00662/00128

*líquido e certo dos representados da impetrante". Segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, não é inadequada a ação de mandado de segurança "tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento", como é a hipótese dos autos. (AMS 2002.35.00.013197-4/GO, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 5ª Turma, DJ, p. 235 de 26/09/2003). No caso, trata-se de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência do recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme documentos de arrecadação acostados aos autos. 2. **No mérito, a orientação jurisprudencial do colendo STJ é no sentido de que "As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade." (REsp n. 724684/RJ, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgamento: 03/05/2005, decisão de 01/07/2005, p. 493) 3. Com efeito, os critérios para definição da base de cálculo do ISS, no Município de São Luís, determinadas pela Lei n. 4.019/2001, contrariam as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68, que estabelecem alíquotas fixas em relação a cada profissional/sócio habilitado. 4. **Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.** (AC 00045055620024013700, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1105.)***

Verifica-se, portanto, que a legislação municipal afastou-se dos parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida para declarar o direito

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 26/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1044494103229.



00007346820154014103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000734-68.2015.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA
Nº de registro e-CVD 00015.2016.00014103.2.00662/00128

dos advogados e das sociedades de advogados com registro na OAB/RO de recolher o ISSQN nos termos do art. 9º, §3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, em relação aos serviços prestados no âmbito do Município de Colorado do Oeste/RO.

Tendo em vista que o lançamento tributário consubstancia atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 142), concluo pela existência de urgência, razão pela qual **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos em dissonância ao art. 9, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, para atividades de serviços advocatícios prestados no âmbito do Município de Colorado do Oeste/RO.

Retifiquem-se os autos para que conste como autoridade impetrada o Secretário da Fazenda do Município de Colorado do Oeste/RO.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 26 de janeiro de 2016.

Assinado eletronicamente
RAFAEL ÂNGELO SLOMP
Juiz Federal Substituto